EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-014.886.98-29

2º JULGADO
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Verificação dos custos unitários. Material, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas indiretas. Verificação da prestação de serviços das equipes. Serviços de limpeza e conservação. Parques. Cumprida a determinação de estudos de implantação de sistemas de dados. Prazo fixado para cobrança judicial. CONHECIDO. Votação unânime.

Acompanha TC 2.744.01-04

2.570ª Sessão Ordinária

1º JULGADO
ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SVMA. Serviços de limpeza e conservação. Parques. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.908º Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 24.03.2000

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar cumprida a primeira determinação contida no V. Acórdão exequendo de fl. 126, quanto à realização de estudos para implantação de um sistema de dados que permita mensurar a capacidade econômico-financeira das prestadoras de serviços de limpeza e conservação de parques.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer do acompanhamento da execução do Contrato 002/SVMA-DEPAVE/99 e prorrogações ajustadas pelos Termos Aditivos 08/2000 e 10/2001, copiados às fls. 145/146 e 554/555, respectivamente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente promover a cobrança judicial da quantia de R$ 7.233,11 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros legais, sob pena de responsabilidade administrativa e civil.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 2.744.01-04.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 14.886.98-29, do qual é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, por regular, o instrumento convocatório sob exame, bem assim em determinar à Origem que, no prazo de 90 (noventa)

dias, implante um sistema de dados capaz de gerar indicadores compatíveis com a mensuração da capacidade econômico-financeira de empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação de parques.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno do processado ao Departamento de Auditoria I desta Corte, para dar prosseguimento à análise, na fase da execução contratual, com ênfase nos custos unitários que contemplam todos os gastos com material, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas indiretas, bem como para verificar se as equipes, constantes no instrumento contratual, encontram-se efetivamente prestando os serviços, objeto do contrato. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Edson Simões e o Conselheiro Substituto Djalma Donato. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000. a) Walter Abrahão - Presidente; a) Roberto Braguim - Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC de auditoria, na modalidade acompanhamento, tendo por objeto a análise de edital da Concorrência 6/SVMA/98, para prestação de serviços de limpeza e conservação dos Parques Guarapiranga, Lina e Paulo Raia, Nabuco, Santo Dias e Severo Gomes.

O Departamento de Auditoria concluiu que, no âmbito jurídico, o instrumento convocatório e anexos se apresentam regulares. Entretanto discorda quanto à inclusão de fornecimento de veículo utilitário (tipo Kombi) com motorista entre as obrigações da contratada, por entender que tal obrigação é estranha à finalidade da contratação e, ainda, interpreta que feriria o princípio de independência da fiscalização.

Referente ao Anexo IV - Capacitação Econômica - Financeira, à fl. 82, AUD questiona o procedimento de avaliação através da utilização de indicadores genéricos, que abarcam empresas de diversos segmentos de atividade e concorrem em diferentes objetos de licitação. Citou no relatório que o mais correto seria a comparabilidade de índices extraídos de um grupo de empresas congêneres, no caso, aquelas prestadoras de serviços de limpeza.

Instada a manifestar-se, a Origem justificou os pontos questionados por AUD. No caso da avaliação da capacidade econômico-financeira, alega que a adoção de indicadores genéricos não tem causado empecilho aos processamentos licitatórios e está impossibilitada de criar uma estrutura de índices diversificados por grupo de empresas em função das variadas atividades econômicas, devido à precariedade de recursos humanos e materiais.

Referente à inclusão de fornecimento de veículo no âmbito do contrato, a Origem esclarece que o equipamento será utilizado no máximo 104 horas/mês, contrapondo-se ao tempo de utilização praticados em contratos de locação que alcança 200 horas/mês.

A Origem considera que a disponibilização de veículo para fiscalização, por acompanhar todos os serviços previstos, é parte integrante do objeto contratual e afasta a necessidade de contrato apartado para esse fim.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade do edital e seus anexos e concorda com a inclusão de veículo disponibilizado para fiscalização e expressa: ‘é o elemento de síntese que permite o acompanhamento de todos os serviços contratados, uma vez constatada a insuficiência da frota municipal’.

A Secretaria-Diretoria Geral acompanha o entendimento esposado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que a inclusão do veículo para fiscalização não demonstra estar à margem do objeto pretendido, especialmente considerando, como exposto pela Origem, a eliminação de problemas operacionais causados pela deficiência da frota municipal e que o pagamento devido, a esse título, levará em conta apenas as horas efetivamente utilizadas e não pelo tempo disponível do equipamento que inclui horas paralisadas. Referente aos critérios de aferição da capacidade econômico-financeira, SDG admite ponderáveis as razões aduzidas pela Origem.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, acolho o instrumento convocatório, eis que regular. A Origem alega não possuir meios, recursos humanos e materiais, para estruturar na unidade um sistema de dados que permita gerar indicadores próprios para mensuração da capacitação econômico-financeira de empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação de parques.

Cumpre esclarecer que cabe ao ordenador de despesa zelar pela inteireza de qualquer contratação e é relevante a consistência dos critérios da análise econômico-financeira, para assegurar o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, sob pena de prejuízo à Administração.

Isto posto, determino à Origem implantar um sistema de dados capaz de gerar indicadores compatíveis com a mensuração da capacidade econômico-financeira de empresas prestadoras de serviços de

limpeza e conservação de parques, e fixo o prazo de 90 (noventa) dias para tal mister.

Retornem os autos ao Departamento de Auditoria I para prosseguimento da análise, na fase da execução contratual, com ênfase nos custos unitários que contemplam todos os gastos com material, mão-de-obra e encargos sociais e trabalhistas e demais despesas indiretas, bem como para verificar se as equipes constantes no instrumento contratual encontram-se efetivamente prestando os serviços objeto do contrato.